



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003568/2006-80
Recurso nº 163.033
Resolução nº 2102-0012 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos que davam provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 13/11/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Marcelo Magalhães Peixoto (suplente convocado).

Relatório

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, mediante Acórdão DRJ/SDR nº 15-13370,

de 07/08/2007, fls. 51/53, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 58/60.

Mediante Notificação de Lançamento, fls. 01/05, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 3.303,96, incluindo multa de mora, calculada até 20/12/2006 e juros de mora, calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada na Notificação foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.074,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 08, onde esclareceu que a retenção em questão se deu por conta de Reclamação Trabalhista contra a Prefeitura Municipal de Umbaúba e acostou aos autos cópia de Darf, fls. 10.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência, conforme despacho, fls. 21, para intimar o contribuinte a apresentar sentença da ação trabalhista, planilha de cálculo e alvará, no que foi atendida conforme documentos, fls. 24/43.

Apreciados os documentos, a DRJ Salvador/BA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, fundamentando sua decisão em dois fatos: (i) o valor recolhido no Darf apresentado pelo contribuinte foi restituído à Prefeitura Municipal de Umbaúba e (ii) os documentos apresentados pelo contribuinte não mencionam a existência de retenção de imposto de renda, excetuando-se o demonstrativo, fls. 30, elaborado em papel sem timbre e sem assinatura.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/10/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 57, o contribuinte apresentou, em 19/10/2007, Recurso Voluntário, fls. 58/60, onde repisa as alegações apresentadas na impugnação e junta novamente cópias dos documentos fornecidos quando da realização da diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que a lide reside em se saber se houve ou não a retenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo reorrente em razão de ação trabalhista movida contra a Prefeitura Municipal de Umbaúba.

Os documentos juntados aos autos são insuficientes para que se firme a convicção necessária para o julgamento da lide.

Vê-se que o contribuinte de fato recebeu os rendimentos e que a Prefeitura chegou a recolher, mediante Darf, fls. 10, o valor que o contribuinte compensou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), contudo, os demais documentos acostados aos autos não confirmam a retenção, muito menos, o seu valor.



Nessa conformidade, faz-se necessária a realização de diligência, junto à Prefeitura Municipal de Umbaúba para que seja intimada a esclarecer se houve retenção de imposto de renda na fonte quando do pagamento dos rendimentos relativos à ação trabalhista, bem como para que apresente os documentos pertinentes de que dispuser.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos acima especificados.



NÚBIA MATOS MOURA - Relatora

